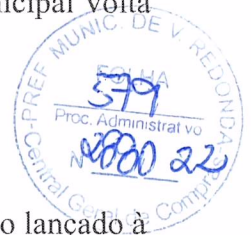


RECURSO : Senhor (a) pregoeiro (a) responsável pelo Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal Volta Redonda – RJ

Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2022
Processo Administrativo nº 2880/2022



LINCONL MENDES GUIMARAES LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 e artigo 44, §1º do Decreto 10.024/2019, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO relativo ao Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem e operação de equipamentos de sonorização, iluminação e demais estruturas para realização de eventos dentro do município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Cultura – SMC/ PMVR, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, conforme realização do Pregão Eletrônico nº 59/2022 (SRP), a data limite para interposição de Recurso Administrativo é 31 de maio de 2022, de acordo com o artigo 44, §1º, do Decreto 10.024/2019.

2. RESUMO DA PRETENSÃO

Conforme publicação deste processo, o Pregoeiro Oficial do Órgão, através da “Ata de Realização do Pregão Eletrônico sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem e operação de equipamentos de sonorização, iluminação e demais estruturas para realização de eventos dentro do Município de Volta Redonda, habilitou como vencedor com o melhor preço nos lotes 02, 04, 05, 06, 11, 12, 14, 15, 17, 22 e 23 a empresa “SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA.”.

Porém, conforme restará comprovado abaixo, a empresa vencedora do certame nos lotes mencionados deverá ser declarada como INABILITADA, uma vez que apresenta de forma equivocada documentação essencial para sua habilitação técnica/jurídica.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

I – Da Qualificação Técnica

O instrumento convocatório trouxe em seu Item 12 “DA HABILITAÇÃO”, no item 12.5, “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” o que segue abaixo:

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido OBJETO COMPATÍVEL COM O LICITADO, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

12.5.2 Comprovante de inscrição e regularidade da licitante e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou perante Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU relativo à sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação.

12.5.3 Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ACOMPANHADOS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, REGISTRADO(S) NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA –CREA OU NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, comprovando especificamente que a licitante já prestou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

12.5.4 Comprovação de possuir em seu quadro técnico permanente, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ÁREA CORRESPONDENTE RESPECTIVAMENTE. O profissional faz parte do quadro da empresa será

caracterizada por: vínculo societário, devidamente comprovado por Contrato Social ou Estatuto atualizado; por vínculo empregatício, através de cópia de ficha de registro de empregado e da carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviços no qual o prazo seja indeterminado ou no mínimo, até o final do serviço.

Em análise a documentação referente ao subitem mencionado, acostada ao processo pela empresa "SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA.", destacamos as seguintes irregularidades, conforme ato convocatório:

a) ENGENHEIRO DE ELETRICISTA MARCELO BARBOSA DE ANDRADE NÃO POSSUI ATESTADO COM CAT AVERBADO

Em análise da documentação acostada ao Comprasnet, e, em pesquisa pública realizada junto ao CREA/RJ, o Engenheiro Marcelo não possui nenhum atestado averbado com CAT, conforme solicitado no item 12.5.3 do Edital. NA TENTATIVA DE LUDIBRIAR O SENHOR PREGOEIRO, o que foi apresentado foi um "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO", nº 56300/2022, SEM VALOR ALGUM, pois no documento consta a informação "CÓPIA SEM VALOR OFICIAL", nem mesmo foi anexado qualquer atestado relativo a esta suposta CAT, pois o mesmo não apresenta autenticação do CREA/RJ (sem averbação). Outro documento apresentado é uma "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO", o que também não atende ao item 12.5.3. TAL FATO POR SI SÓ CORROBORA O CONHECIMENTO DO LICITANTE "SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA." PELA NECESSIDADE DE APRESENTAR A CAT COM A DEVIDA AVERBAÇÃO DO ATESTADO, EVIDENCIANDO A SUA INTENÇÃO EM TENTAR PARTICIPAR DO CERTAME SEM A POSSUÍ-LA.

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) em razão das suas atribuições, disciplinou através de Resoluções acerca da Responsabilidade Técnica, conforme restará abaixo comprovado.

De acordo com CREA e CONFEA, a capacidade da PJ é comprovada pelo acervo técnico dos seus profissionais registrados, conforme se depreende do Artigo 52 da Resolução nº 1.023, de 2008:

"Art. 52. A capacitação técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacitação técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Sendo assim, resta comprovado que o referido Engenheiro, sem apresentação de CAT com Atestado Averbado, não habilita a empresa SOLAIRA a participar do certame no que tange "serviços de natureza elétrica e eletrônica", referente aos lotes 04, 11, 12, 14, 15 e 17.

b) AUSÊNCIA DE ATESTADO REGISTRADO NO CREA (AVERBADO) – Certificado de Acervo Técnico (CAT)

Nenhum dos Atestados apresentados pela empresa declarada vencedora são acompanhados de CAT ou qualquer outro indicativo de registro no CREA.

Conforme disposto na Resolução nº 1.023, de 2008 do CONFEA e disponível no site do mesmo, Atestado Registrado é:

"O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

(Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/registro-de-atestado>)

É no momento do registro do atestado que o CREA pode fiscalizar as atividades pertinentes ao profissional, chancelando ou não sua competência para tal, conforme Art. 68:

“Art. 68. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.”

Ou seja, somente com apresentação da CAT, o profissional comprova sua aptidão Técnico-profissional. Confea, descreve CAT como sendo:

“A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional...
...O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs...”

A mesma Resolução é enfática quanto a obrigatoriedade do Registro do Atestado a fim de comprovação em processo Licitatório:

“...o art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que o atestado emitido por pessoa jurídica para prova de aptidão em processo licitatório da Administração Pública para a execução de obras ou prestação de serviços de características semelhantes deve ser registrado na entidade profissional competente.”

A CAT não só se faz necessário, como é obrigatória conforme artigo a seguir:

Art. 69. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, conforme o Anexo III, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional em processo licitatório se acompanhado da respectiva CAT.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação da situação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou prestação do serviço e dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional para a pessoa jurídica em processos licitatórios caso o responsável técnico indicado esteja ou venha ser vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Em atendimento à Lei nº 8.666, de 1993 (art. 30), a capacidade técnico-profissional de uma empresa está vinculada à comprovação de que possui profissional habilitado, com acervo técnico, em seu quadro de pessoal.

Os atestados anexados ao processo, em nome da licitante, sem o devido Registro do CREA são:

- 1 - CARINA CRISTINA ELEUTÉRIO FERREIRA;
- 2 - EUREKKA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
- 3-Grêmio Artístico e Cultural Edmundo de Macedo Soares e Silva - GACEMSS
- 4-TV Rio Sul Ltda.
- 5-Centro Cultural Fundação CSN
- 6-Shopping Park Sul

Os atestados anexados ao processo sem o devido Registro no CREA, em nome do Engenheiro Eletricista:

- 1 - BORCARD EVENTOS

Não foi anexado nenhum atestado relativo a prestação do serviço de aluguel, montagem de tendas, praticáveis e palcos.

c) AUSÊNCIA CNAE REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS, PALCO, TENDA CAMARIM, ETC *OK atestado.*

Em análise ao ramo de Atividade da empresa SOLAIRA em seu cartão CNPJ, identificamos que NENHUM DELES É COMPATÍVEL COM ATIVIDADE DE ALUGUEL E MONTAGEM DE ESTRUTURAS, TAIS COMO PRATICÁVEIS, TENDAS, CAMARIM OU PALCOS, conforme seguem a seguir:

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte; 59.11-1-99-Atividades de produção cinematográfica,

de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; 59.12-0-02-Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual; 59.20-1-00-Atividades de gravação de som e de edição de música; 74.20-0-01-Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 90.01-9-02-Produção musical; 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 73.11-4-00 - Agências de publicidade

Sendo assim, a empresa “SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA.”, não atende ao item 6.1 do edital, por não possuir “ramo pertinente e compatível com o objeto deste Pregão” no que tange a “Palco, praticáveis e tendas”, devendo então ser desclassificada nos lotes 02, 05, 06, 22 e 23, *OK* respectivamente.

d) A EMPRESA NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO / MONTAGEM DE PRATICÁVEIS E TENDAS (LOTES 02, 05, 06, 22 e 23)

Ocorre que os atestados apresentados não fazem alusão aos serviços relacionados a “Praticáveis e Tendas”, nem mesmo foi apresentado Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável Técnico por tais ramos, detentores de atestados averbados junto ao CREA, com o devido CAT.

TAL ARGUMENTO É CORROBORADO PELA PRÓPRIA AÇÃO DO SENHOR PREGOEIRO, AO DESCLASSIFICAR A REFERIDA LICITANTE NO ITEM 01, conforme segue: “Para SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA – Sr. Licitante o senhor está inabilitado no item 1 pois não há registro na capacidade técnica a prestação de serviço similar compatível com o objeto a ser licitado, sendo há sim retífico e a proposta readequada deverá ser em cima dos itens 2, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 22, 23, 24 e 25”. Entretanto, por um lapso, passou despercebido que os itens 02, 05, 06, 22 e 23 (praticáveis, tendas e camarim), estão serviços relacionados, ao item 01 (palco), pois tem como responsáveis os mesmos profissionais (Engenheiro Civil e/ou Arquiteto).

Sendo assim, não há dúvidas quanto à falta de Qualificação e Habilitação da empresa “SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA.” em participar de tais itens no certame e a necessidade da reforma da decisão de sua classificação como vencedores dos itens 02, 05, 06, 22 e 23.

II – Da Documentação

O instrumento convocatório trouxe em seu item 12.4, “Qualificação Econômico-Financeira”, no item 12.4.1.1 o que segue abaixo:

“12.4.1.1 As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.” *sem cert*

Em análise a documentação anexada ao pregão eletrônico, não pode ser localizada tal certidão de competência cartorária, somente a certidão de falência e concordata.

Portanto, salienta-se que a empresa novamente NÃO CUMPRE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA SUA HABILITAÇÃO.

Ressalta-se que a não observância ao estipulado no Edital fere o princípio basilar da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que tem como objetivo evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Para Maria Silvia Zanello de Pietro, “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Deste modo, quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, DESRESPEITADOS ESTARÃO OS

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES e também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.



III – DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Conforme mencionado acima, o Edital deixa claro no seu Anexo II, item 1.4.2 que o atestado deve ser devidamente registrado.

Ocorre que, no momento do prazo estabelecido para empresa enviar a documentação da habilitação, a mesma, vencedora do certame, não enviou tal documento, sendo assim, o mesmo NÃO FOI JUNTADO ao processo, razão pela qual a mesma deveria ter sido considerada DESCLASSIFICADA E INABILITADA. O que não ocorreu.

Embora tendo sido alertado no momento do Pregão, em chat disponível, antes da declaração do Vencedor, que a empresa Arrematante não atendia o Anexo II, o Senhor Pregoeiro e a Comissão de Licitação entenderam por bem, não inabilitar a vencedora.

O Artigo 43, da Lei 8.666/93 deixa claro a vedação de inclusão posterior de documento que deva constar na proposta, como se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.” (Grifo nosso)

No momento de publicação do Ato Convocatório, o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais Editalícias e de quais documentos deve apresentar. Não os enviar caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilm.º Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: “Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. IMPÕE-SE, ASSIM, AOS LICITANTES CUIDADO REDOBRADO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, UMA VEZ QUE NÃO PODERÃO ADICIONAR DOCUMENTOS NEM ADITAR PROPOSTA E OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PREVIAMENTE PELO EDITAL”. (Grifo nosso)

Corroborando com esta tese, temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator LUIZ JOSÉ GOMES DE LACERDA, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento...”.

Diante de todas essas tese apresentadas, resta apenas comprovado o descumprimento de cláusulas editalícias, sendo VEDADA A INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO que, neste caso, significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

IV - DO PEDIDO

a) Seja recebido e processado o presente Recurso, nos exatos termos do Artigo 44, §1º do Decreto 10.024/2019;

b) Seja considerado INABILITADO o licitante SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA. e posterior prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, referente aos LOTES 02, 05, 06, 22 e 23, POR NÃO ATENDER AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (item 6.1) E POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (itens 12.5.1, 12.5.3 e 12.5.4), conforme descrito artigo 48, §2º do Decreto 10.024/2019;

c) Seja considerado INABILITADO o licitante SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA. e posterior prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, referente aos LOTES 04, 11, 12, 14, 15 e 17, POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CAT REGISTRADA (ITEM 12.5.3), conforme descrito artigo 48, §2º do Decreto 10.024/2019;

d) Não sendo acatado os pedidos acima formulados, requer que se digne o Ilustríssimo Pregoeiro de fazer

remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, de acordo com o Artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nesses Termos, Pede deferimento.

Barra do Piraí, 30 de maio de 2022.

LINCONL MENDES GUIMARÃES
CPF: 078.778.107-09
Sócio Diretor

NÁIRA DE OLIVEIRA RAYMUNDO
OAB/RJ: 197.994
Advogada

Fechar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À Prefeitura Municipal de Volta Redonda
À Presidência de Comissão de Licitação

A empresa LOC 7 PRODUÇÕES E EVENTOS ME, sob o CNPJ: 30.112.209/0001-08, por intermédio de sua proprietária e representante legal CAMILA PRADO SILVA, inscrito no CPF sob o número 122.481.287-54, vem, por meio desta, interpor recurso contra a habilitação da empresa SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA, sob o CNPJ: 09.203.135/0001-29, no Pregão Eletrônico Nº 029/2022 – SRP Nº 024/2022 (Contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem e operação de equipamentos de sonorização, iluminação e demais estruturas para realização de eventos dentro do Município de Volta Redonda), na modalidade pregão eletrônico, com fundamento nas razões e a seguir aduzidas:

No que se refere aos itens 2, item 5, item 6, item 22 e item 23, a empresa SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA não possui em seu contrato social, CNAE referente a locação das estruturas de praticáveis, palcos, tendas, camarim e galpões, sendo assim, a empresa está impossibilitada de atender os itens supramencionados. Não bastando a falta do CNAE para locação de estruturas metálicas (praticáveis, palcos, tendas, camarim e galpões), a empresa só possui em seu contrato de engenheiro, e em seu registro do CREA, ENGENHEIRO ELETRICISTA, que não possui atribuições para atestar estruturas metálicas, referentes aos itens em questão até o momento.

No que se refere os itens 4, 11, 12, 14, 15, 17, 24 e 25, a empresa SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA apresentou o CAT (certidão de acervo técnico) do engenheiro da empresa somente em nome do engenheiro, não sendo a empresa atribuída como CONTRATADA, conforme item 12.5.3 do edital que dita:

12.5.3 Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico- CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em que figurem o nome da licitante na condição de “CONTRATADA”, comprovando especificamente que a licitante já prestou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

A empresa apresentou também alguns atestados de capacidade técnica sem assinaturas, sendo eles, atestados de capacidade técnica fornecidos por empresas privadas, ficando impossível concluir que esse atestado tem real validade. O único atestado de capacidade técnica com assinatura reconhecida em cartório, é o atestado de capacidade técnica que acompanha o CAT do engenheiro apresentado, e esse atestado em questão, atesta somente serviço de MANUTENÇÃO de equipamentos de sonorização, e não de LOCAÇÃO E MONTAGEM de equipamentos de som, que é o real objeto da licitação.

A empresa deixou de apresentar também, cnd estadual de dívida ativa, conforme item do edital descrito abaixo:

12.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

c.2) Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e da Procuradoria Geral do Estado com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, quando for o caso;

A empresa não apresentou também, cartório distribuidor juntamente com certidão negativa de falência, conforme item do edital descrito abaixo:

12.4 Qualificação Econômico-Financeira:

12.4.1.1 As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial

Por fim, mas não menos importante, empresa apresentou Balanço patrimonial incompleto, faltando livro diário e termo de abertura e encerramento.

A requerente reforça o pedido de INABILITAÇÃO da empresa supramencionada, em defesa dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra Mansa, 27 de maio de 2022

LOC 7 PRODUÇÕES E EVENTOS ME

CNPJ: 30.112.209/0001-08

CAMILA PRADO SILVA (PROPRIETÁRIA)

